Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico d	lo
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº1015/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10939/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Envira.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Raimundo Lira de Castro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Julio Cesar de Almeida Lorenzoni OAB/AM 5545.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 566/2021-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Envira. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Envira, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lira de Castro Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições: 08 do Relatório Conclusivo nº 014/2020-CI/DICAMI e 03 do Parecer nº 1146/2020-MPC-EMFA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de

Publicado i TCE/AM,	no Di	iário E	Eletrônio	co do
Edição Nº				_
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº1015/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável:

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, em razão de despesas não comprovadas: e 03 do Parecer nº 1146/2020-MPC-EMFA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Envira,
- **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Envira que:
  - **10.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos;
  - **10.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar nº 131/2009 Lei da Transparência;
  - **10.3.** Observe com cautela a Lei Complementar nº 101/2000;
  - **10.4.** Observe com o máximo zelo a Lei nº 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública;
  - **10.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados a esta Corte de Contas por meio eletrônico;
- 10.5. Dar ciência desta decisão ao Sr. Raimundo Lira de Castro;
- **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.
- 11- Ata: 23<sup>a</sup> Sessão Ordináriab Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de junho de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

	( )
	$\frac{4}{2}$
	7
	8
	30
	4
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26CF8583-C67BEE06-C4596ABC-4303A74C
	ğ
	ξ
į	6
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO em 11/07/2022.	45
Ñ	Ŏ
/	Ġ
$\leq$	0
÷	띪
Ξ	B
ē	37
0	ರ
É.	Š
삇	œ́
_	85
Z,	щ
Š	ပ္က
Ō	2
S	ö
Щ	<u>.</u> ĕ
	g
0	ဗ
$\overline{\Box}$	0
$\supset$	Φ
٩.	Ε
ವ	ō
ш	₫
5	ď
$\infty$	Φ
9	Š
Ĺ	ă
8	\sigma
<u>a</u>	ᅙ
Ĕ	>
ۅٙ	ŏ
≐	Ė
Þ	ā
ō	ģ
ō	2
ဓ	ħ
ğ	⋽
Ë	S
SS	ő
a	⋠
ō	ö
ō	茾
Ě	a)
ē	∺
≒	S
ಠ	ď
8	šš
ē	ė
ŝ	ő
Ш	e.
	.5
	ž
	šřé
	₹
	ŏ
	O
	ā

Publicado TCE/AM,	no Diário	Eletrônico do
Edição Nº		
De		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1015/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira

Mendes (Convocado).
14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

# FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral